



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRISCILA TAMARA GOMES

PROJETO DE LEI 6583/2013: O ESTATUTO DA FAMÍLIA

BARBACENA
2015

PROJETO DE LEI 6583/2013: O ESTATUTO DA FAMÍLIA

Priscila Tamara Gomes*

Cristina Prezoti**

Resumo

A constituição da família sofreu diversas mutações com o tempo, acompanhando a crescente evolução da sociedade, as famílias tidas como tradicionais por nossos pais, avós, que concentrava no pai o papel de chefe e detentor das decisões da família já não é mais o retrato atual. As transformações ocorridas com a instituição do divórcio, da figura da união estável, com a crescente diversidade de credos, culturas, opções sexuais, com a mulher assumindo novas posições no mercado de trabalho, dentre tantos outros motivos, deram uma nova cara para o que podemos chamar de família. Em que se pese a constante mudança da sociedade, há ainda segmentos da sociedade que não acompanharam o panorama social, como podemos ver com o Projeto de Lei 6583/2013, ou como é conhecido, o Estatuto da Família. O estudo do referido projeto se mostra relevante, na medida em que nos leva a profundas discussões e opiniões divergentes e suas diversas implicações na vida do ser humano.

Palavras-chave: Projeto de Lei 6583/2013; Família; Estatuto da Família.

1 Introdução

Nossa sociedade se encontra em constante mutação, e com o desenvolvimento da tecnologia, dos meios de comunicação e com as novas formas das pessoas se relacionarem e comunicarem, esse quadro de mudança foi ampliado.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: priscilatamara5@gmail.com

**Professora Orientadora. Especialista em Docência no Ensino Superior e Processo pela Universidade Federal de Juiz de Fora Professora de Direito Civil e Processo Civil do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: cristinaprezoti@unipac.br

A família, como conceituamos, como é formada, como idealizamos não escapa dessa realidade de constante mudança. O arranjo familiar que era considerado inconcebível há 20, 30, 50 anos atrás se mostra cada vez mais presente na sociedade atual.

Em que se pese a formação de novos arranjos familiares, alguns segmentos da sociedade baseado, sobretudo, na religião, divergem quanto ao conceito de família e formação da mesma.

Nesse sentido cumpre destacar o Projeto de Lei 6583/2013¹ que objetiva restringir o que pode ser considerado família em detrimento da diversidade de arranjos familiares e como consequência, causar diversas repercussões na vida de diversas pessoas.

Com o intuito de contextualizar o referido projeto trataremos diversos conceitos de família durante a história, bem como a evolução legislativa que os acompanharam.

Pretende se discutir ainda o recente posicionamento do Superior Tribunal Federal no tange à uniões homoafetivas, vez que o entendimento desta é de vital importância para a discussão do Estatuto da Família.

No presente estudo serviram como fonte de pesquisa artigos científicos e doutrinas jurídicas, sendo a metodologia empregada a pesquisa bibliográfica. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o teórico. Para o delineamento das conclusões finais empregou-se o método dedutivo.

2 Conceito de família

Certamente a idealização de família que temos hoje difere daquele tido por nossos pais, avós, bisavós. Pelo simples fato de estarmos em constante desenvolvimento e em meias transformações sociais e jurídicas, o conceito de família também é afetado e foi ampliado durante o passar dos anos.

Há que se relembrar, que o modelo familiar predominante antigamente era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Vale ressaltar que em tal modelo apresentava-se a figura do “chefe de família”, que em sua totalidade se concentrava na figura do homem, que desempenhava o papel de líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos. (Augusto, 2015)²

¹http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013

²<http://advocaciapta.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>

Cumpra mencionar ainda que a idéia de família era patrimonial e imperialista, ou seja, a união dos laços matrimoniais, na maioria das vezes, se dava através de acordos arranjados entre os pais dos nubentes, seja para que houvesse o aumento do patrimônio ou a perpetuação no poder.

Nesse sentido:

Havia uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a Igreja em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam. (WALD, 2004, p. 13)

Por anos, a definição de família se confundiu com a existência do casamento, como podemos extrair da Constituição Federal de 1967³, em seu artigo 167:

Artigo 167: A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

Portanto, tinha-se como família apenas aquela que advinha somente do vínculo matrimonial, não havendo qualquer menção ou positivação no que tange a união estável. Ato contínuo, o vínculo do matrimônio era indissolúvel, uma vez que o protocolo social, a tradição e dogmas da união eterna eram mais importantes que a própria felicidade do casal e vontade de permanecerem juntos.

É cristalino que se analisarmos referido conceito sob a ótica atual, constatamos que esta concepção de família já não se aplica, não passando de uma visão retrógrada, não mais aceita por uma sociedade que já passou por diversos avanços e mudanças sociais e jurídicas, pautadas na luta pela igualdade e na valorização da dignidade da pessoa humana.

No interstício entre os códigos Civis de 1916 e 2002, acompanhados da evolução social que promoveram o fim da indissolubilidade do casamento e a maior participação da mulher no ambiente familiar, sobretudo na tomada das decisões, temos como o divisor de águas dentro do Direito de Família no Brasil a Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna que instituiu o Estado Democrático de Direito, atendendo aos anseios da sociedade, destinada “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.”

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

É notório que Constituição de 1988 pretendeu abranger a diversidade, lutando contra o preconceito e as desigualdades que cercavam o direito familiar no Brasil, e trouxe ainda, em seu corpo, a previsão da união estável, atualização legislativa no que concerne ao divórcio e afastou qualquer discriminação no que tange a origem dos filhos.

A família regulada então pela legislação pátria passou então a abranger novas formações de núcleos familiares, tais quais, existência das famílias monoparentais, aquelas formadas pelo ascendente e o seu descendente, o que demonstra efetivo avanço no conceito familiar, concebendo e reconhecendo novos núcleos com base no amor, afeto e proteção. (PEREIRA, 2004)

Ainda sobre os diversos núcleos familiares, Coelho enumera diferentes formações de famílias que são cada vez mais comum na sociedade atual:

Centrada apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com seus filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc. (COELHO, 2011,p.20).

Nesse sentido, Pierlingieri contribui para o raciocínio, que a existência do vínculo matrimonial não é mais requisito para que aquele núcleo seja considerado uma família e assevera que a:

[...]família não fundada no casamento é, portanto, ela mesma uma formação social potencialmente idônea ao desenvolvimento da personalidade dos seus componentes e, como tal, orientada pelo ordenamento a buscar a concretização desta função. (PIERLINGIERI, 2008, p. 989)

Camila Andrade exemplifica uma conceito moderno de família com sabedoria:

[...] eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entenderam por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar. (ANDRADE, 2008)⁴.

⁴<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>

Em outras palavras, o conceito moderno que se refere à família é a busca da realização plena daqueles que a compõem, pautada pela comunhão do afeto recíproco, o respeito e a consideração entre os membros, independente de prévio vínculo biológico.

Atualmente, o direito de família em nosso país, assim como em diversos outros segmentos de nossa sociedade, atravessa um período conturbado. Muito embora a família tenha deixado de ser percebida como uma mera instituição jurídica, ou um mero padrão social e tenha assumido feições mais contemporâneas e flexíveis, pairam ainda sobre o instituto divergências sobre a formação de alguns tipos de família.

3 Da União Homoafetiva

Dentre os núcleos familiares que mais causam discussões na sociedade atual, sem dúvida temos a união formada por pessoas do mesmo sexo.

Antes de adentrarmos no assunto, cumpre entender do que se trata o instituto da união estável. Conforme já mencionado, a união estável recebeu previsão legal e consequente regulamentação apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Somente em 1994 surgiu a primeira Lei, em âmbito nacional, Lei n.º 8.971/94⁵ que versava sobre o direito dos companheiros aos alimentos e a sucessão.

Até então, o único amparo jurídico foi a súmula 380 editada pelo Superior Tribunal Federal que dispunha:

Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Posteriormente com a Lei n.º 9.278/96⁶ regulamentou-se a o §3º do art. 226 da CF/88, e assim determinou-se como sendo união estável:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Atualmente, o instituto além de consagrado constitucionalmente, encontra-se amparado nas Leis n.º 8.971/94 e n.º 9.278/96, que respectivamente tratam do usufruto e do

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm

direito real de habitação, União Estável também está resguardada pelas regras no Título III, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

União estável, na inteligência de Cahali (1996, p. 87) como sendo “o vínculo afetivo entre o homem e a mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e a intenção de permanência da vida em comum.”

E ainda, nos ensinamentos de Diniz (1998, p. 660), é a “união respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Conforme se analisa dos conceitos trazidos acima, as uniões homoafetivas, ou seja, aquela formada por pessoas do mesmo sexo foram ignoradas até recentemente pelo nosso ordenamento jurídico, que não contemplava aos parceiros desse núcleo familiar direitos no que dizia respeito a previdência, sucessão, direito ao benefício do seguro saúde ou qualquer outra garantia legal a que teria o companheiro em uma união estável tradicional.

Embora ainda não haja regulamentação formal acerca da matéria, a recente e inédita decisão do Supremo Tribunal Federal, garantiu aos companheiros que conviviam em união homoafetiva pública e duradoura os mesmos direitos e deveres contemplados as famílias tradicionais compostas por homens e mulheres.

Com brilhantismo decidiu o STF:

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como

saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub *judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, *verbis*: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)⁷.

Os Ministros do STF portanto, basearam seus votos nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, proteção à segurança jurídica e na vedação de discriminações odiosas, para legitimar a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Afastarem portanto a interpretação da Constituição de uma forma reducionista, afastando portanto, a aplicação do artigo 1723 do Código Civil.

A decisão inédita de nossa maior corte afastou a intolerância e o preconceito como obstáculos do reconhecimento da diversidade e pluralidade das novas formações familiares fortalecendo o Estado Democrático de Direito, em que a igualdade e dignidade humana devem ser base da sociedade.

4 Projeto de Lei 6583/2013

Família dentre os vários significados aqui já trabalhados, e já sabemos que hoje a realidade e o conceito são diferentes do já foram para os nossos pais e avós, e que há uma maior diversidade quanto a estruturação familiar e essas novas formações familiares tem gerado discussões que incitam o posicionamento da própria sociedade.

⁷<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>

Diante dessas novas estruturas familiares, cada vez mais presente em nossa sociedade, surgiu na bancada dos deputados o projeto de lei, denominado estatuto da família que gera polêmica, e divide opiniões, sobretudo sob o que diz respeito as formas de estruturação da família.

O estatuto da família que um Projeto de Lei nº 6583/2013 vai de encontro à todos os avanços do ponto de vista jurídico no que concerne a conceituação de família, divergindo inclusive do posicionamento do STF quanto à matéria.

Cumprir frisar primeiramente que o mentor dessa Lei o deputado Anderson Ferreira, parte do princípio de que o conceito de família deve ser alterado, não para avançar ou conquistar direitos, mas sim para retroceder, pautado no fundamentalismo religioso.

Outra temeridade que envolve o Estatuto da Família é ter um aditivo, apresentado pelo seu relator Ronaldo Fonseca, que tem como objetivo limitar a adoção no Brasil, já que o conceito de família estaria restritivamente localizado no núcleo familiar formado entre o homem e a mulher.

Na medida que o estatuto da família vem se apresentado para a sociedade enquanto projeto de lei, ele não tende a avançar nas conquistas de direito, mas retroceder. Isso pelo simples fato de um conceito atual, pautado na existência de afeto, segurança, amor seria substituído por uma definição retrógrada baseada somente na união entre homem e mulher.

Esse novo enquadramento apresentaria reflexos em vários segmentos da sociedade uma vez que a restrição do conceito privaria os arranjos familiares que não se encaixariam neste do acesso à diversas políticas públicas, seja na área da educação, do esporte, do lazer e da cultura.

É um projeto extremamente excludente, a característica do projeto de lei é a institucionalização da homofobia, do preconceito e, sem dúvida, é uma clara afronta a diversidade e aos inúmeros tipos de família atuais.

Comunga da mesma opinião Britto (2011)⁸, que diz ser “[...]arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, exclua, discrimine ou fomente a intolerância, estimule o desrespeito e a desigualdade e as pessoas em razão de sua orientação sexual”.

E ainda nas palavras da Ministra Ellen Gracie:

[...] E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso

⁸<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>

que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo 'família' nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. (GRACIE, 2011)⁹

Portanto, é cristalino como referido Projeto de Lei difere e se distânciava de tudo consagrado pela Constituição, ferindo o princípio da dignidade humana, e a cidadania, não refletindo os anseios da grande maioria da sociedade, e em nada leva em consideração o real sentido que a família deve ter, como assevera Laila Menezes:

A família é a célula da sociedade. Basta analisarmos a forma como ela é constituída, para percebermos o quanto o preconceito perde o sentido, numa demonstração de enorme equívoco social. Uma família não se forma com a assinatura de um papel perante um juiz de paz ou com a celebração de uma cerimônia religiosa ou ainda com a realização de uma grande festa social. Uma família surge de um lindo sentimento chamado afeto. O afeto é que norteia qualquer relação entre pessoas que se unem e somado a muitos outros atributos como o respeito, a fidelidade e assistência recíproca é que irá fazer surgir a família. Então, não é apenas a união entre um homem e uma mulher casados que terá a faculdade de gerar uma família. A família é a realização plena do amor, podendo ser constituída pelo casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais (um pai ou mãe e um filho) e também pelas uniões homoafetivas. (MENEZES, 2005).

O Projeto segue em tramitação na Câmara dos Deputados, e apresenta como mais recente movimentação, que no dia 27/10/2015 foram apresentados dois recursos propostos pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) e pela Deputada Erika Kokay (PT-DF) dirigidos à Mesa Diretora contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei, sob o argumento de que trata-se de matéria cuja complexidade e grande impacto na vida dos cidadãos e cidadãs, deve ser exaustivamente analisada e levada ao plenário da Casa Legislativa.

Portanto, este é o atual estágio de tramitação do Projeto de Lei nº 6583/2013 até a presente data da defesa oral, qual seja 09/11/2015, deste presente trabalho.

5 Considerações finais

A globalização, a difusão dos meios de comunicação e da tecnologia colocam a sociedade em constante evolução, e isso, contribui diretamente para a diversificação da população, e como consequência dessa diversidade, novos arranjos familiares são formados, rompendo com as famílias tidas como tradicionais.

A concepção do homem, o pai, ser o chefe da família não reflete mais o panorama atual, não é raro ver na figura da mulher esse posto de provedora e autoridade no âmbito

⁹*ibidem*

familiar. Quanto aos filhos, é papel de ambos a responsabilidade de exercer de forma conjunta e em igualdade o desenvolvimento educacional, a personalidade e a moral deste, não sendo o requisito o vínculo matrimonial para isto.

Cumprido frisar ainda, que as famílias reconhecidas como tradicionais aquelas concebidas através do matrimônio entre homem e mulher, não estão sozinhas no cenário atual da sociedade, são as mais diversificadas formadas a cada dia.

Portanto, o Projeto de Lei 6.583/2013, vai na contramão do avanço da sociedade, baseado na religião, este tem um cunho discriminatório e preconceituoso, problemas que combatemos todos os dias, e que certamente, ferem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Referido projeto inclusive diverge do entendimento da mais alta cúpula judicial do nosso país, que deu interpretação moderna e ampliada da Constituição Federal, para contemplar aos casais de mesmo sexo os mesmos direitos da união estável.

Diante ao exposto, as pesquisas realizadas, a aprovação do presente Projeto de Lei, é um retrocesso para a sociedade brasileira, sobretudo na luta diária contra intolerância, a família não pode e não deve ser concebida apenas pela união do homem e da mulher, família independe da opção sexual, ela depende de amor, carinho, respeito e compreensão.

Abstract

The constitution of the family has undergone several changes over time, in line with the growing evolution of society, families seen as traditional for our parents, grandparents, which focused on the father the head of paper and holder of family decisions is no longer over the current picture. The changes occurring with the divorce, the figure of the stable union, with the growing diversity of religions, cultures, sexual preferences, with women taking on new positions in the labor market, among many other reasons, gave a new face to what we call family. In that despite the ever-changing society, there are still segments of society that not followed the social landscape, as we see with Project of Law 6583/2013, the Statute of the Family. The study of this project proves relevant, in that it leads to in-depth discussions, divergent opinions, and their various implications for human life.

Keywords: Project of Law 6583/2013; Family; Statute of Family.

Referências

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? Artigonal. Diretório de Artigos Gratuitos. 03. Out. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 08 out. 2015.

AUGUSTO, Luis Fernando. A evolução da ideia e do conceito de família. Disponível em: <<http://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>> Acesso em: 08 out. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: . Vade Mecum. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 3-135.

Código Civil (2002). In: . Vade Mecum. São Paulo: 15.ed. Saraiva, 2013. p. 145-315. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 8 out. 2015

Lei nº 8.971, de 29 de Dezembro de 1994. Regula o Direito dos companheiros a alimentação e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5939.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CÂMARA dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6.583/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filenome=PL+6583/2013> Acesso em: 05 out. 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Família. Sucessões. São Paulo: Saraiva 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENEZES, Laila. Uniões homoafetivas. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 13 set. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=200>>. Acesso em: 10 out. 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. A Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil-Belo Horizonte: Del Rey, 2004

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na Legalidade Constitucional. São Paulo: Renovar, 2008.

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 15. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.